

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 003/2020

PROCESSO Nº:102/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBULATORIAL NAS DEPENDÊNCIAS DE ALGUMAS UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

RAZÕES: DESCUMPRIR NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL E FALHA NO REALINHAMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTO.

RECORRENTE: ATTITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

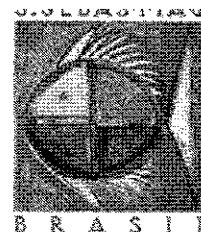
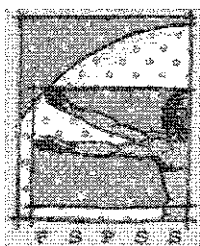
RECORRIDO: MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1.DAS PRELIMINARES

Cuidam os autos de recurso da licitante ATTITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA contra os atos da Licitante Vencedora MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alegando descumprir normas e condições do edital, onde em Ata de Sessão Pública no dia 02/04/2020 representada por seu procurador manifestou interesse unicamente de recorrer e contestar a Planilha de Formação de Custo Realinhada pela vencedora, desta forma em relação aos demais itens opera a decadência.

2.DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a Recorrente alega que a Vencedora MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou a Planilha Realinhada da Proposta onde existem diversas irregularidades quanto a valores reais de Vale Transporte, Vale Refeição, Quantitativo de Pessoal e/ou sua Distribuição e Ilegitimidade da Fase de Lances, operando a decadência neste ponto como se vera adiante.



A Recorrente requer “o não reconhecimento da licitante” e “o não aceite da proposta realinhada” conforme protocolo 08/04/2020.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Conforme se verifica, em 14/04/2020 a licitante MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou as contrarrazões ao recurso da empresa ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.

Sustenta-se juridicamente que a Recorrente teve a perda do direito, quando não manifestou interesse nas Sessões sob Ilegitimidade da Fase de Lances da Recorrida operando a decadência, manifestando-se unicamente a intenção de recurso sobre a Planilha de Custos Realinhada apresentada.

Assim alegando cumprir com o descrito no Termo de Referência apresentou a Planilha de Custos Realinhada, alegando viabilizar economicamente as contratações de profissionais com residências próximas aos locais de prestação de serviços (mão de obra local), alegando também uma economia no custeio de transporte público e visando o mínimo de faltas injustificadas.

Na mesma linha de economicidade e experiências contratuais, alega que as refeições serão servidas de forma in natura no local em que este profissional está lotado.

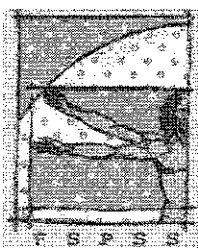
Ao quantitativo de pessoal e sua distribuição, assim evidenciado parágrafo acima, busca-se economicidade quanto a contratações de mão de obra local e seu quantitativo representado por 01 Encarregado, 20 Auxiliares de Limpeza e 01 Limpador de Vidros.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e nas Contrarrazões da Recorrida a pregoeira passa a análise de fato, diante à documentação contida nos autos.

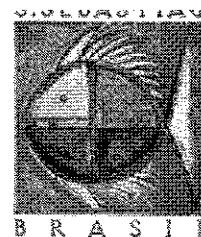
4.1. DA ILEGITIMIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA FASE DE LANCES

6



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013



Alega a Recorrente que a empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não deveria ter participado da fase de lances, porem, na sessão pública em 02 de abril 2020 **foi concedido o prazo para a intenção de recursos** a todos os licitantes, na oportunidade a Recorrente ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA não manifestou interesse em recorrer neste ponto sobre a decisão desta pregoeira, decaindo do direito ao recurso, conforme preceitua o Art. 4º, incisos XVIII E XX, da lei 10.520/02 e Art. 26, § 1º do Decreto nº 5450/2005, vejamos:

“Art. 4, inc. XX da Lei 10520/02

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

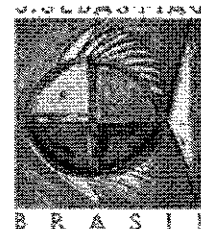
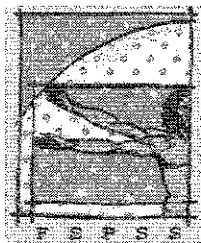
(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Art. 26, § 1 do Decreto 5450/05

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual

le



prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Desta forma, a falta de manifestação da Recorrente na sessão, conforme determinação legal, fez com que a decadência neste ponto se opere.

4.2. DA ALEGAÇÃO DE VALOR INCORRETO DOS CUSTOS

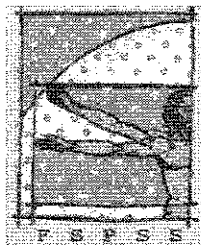
Com base nas alegações apresentadas nas Contrarrazões de Recurso Administrativo, observa-se que a empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou sua proposta de preço em desacordo com o Termo de Referência e modelo de proposta de preço do edital, pois os benefícios ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devem adotar os benefícios e valores previstos em acordo, dissídio ou convenção coletiva, como mínimo obrigatório.

Assim, em razão dos pontos apresentados e na intenção de evitar futuros e certos transtornos administrativos e judiciais a esta Fundação, necessária e pertinente é aceitar a impugnação acerca das questões fáticas postas neste ponto, não somente visando evitar defasagem imediata de preço, mas também discussões sobre repactuações futuras, em razão do orçamento as quais a proposta se referir.

Ademais, não é maçante lembrar que a utilização de valores diferentes nas propostas em relação as convenções, gerará ofensa à isonomia concorrencial, na medida que as licitantes que utilizarem os valores informados pelo instrumento convocatório, abaixo do vigente pela nova CCT, serão beneficiadas com o oferecimento de preço inferior.

Desta forma, é cediço reconhecer neste ponto a razão da recorrente.

le



4.3 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conclui-se afirmando que a empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não cumpriu com as determinações do edital deste certame estando em discordância com a legislação vigente e com o edital publicado.

5. DECISÃO

Pelo exposto, infere-se que as alegações da Recorrente encontram-se providas em parte, quanto aos valores incorretos dos custos em observância aos valores da CCT, sendo suficientes para fundamentar a decisão, cabendo a esta pregoeira prosseguir com o certame, visando os princípios da legalidade, razoabilidade e, principalmente, o princípio da economia processual, celeridade e da supremacia do interesse, havendo razões para atendimento à peça impetrada pela Recorrente.

Isto posto, dou PROVIMENTO ao recurso, desclassificando do certame licitatório a empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,

Dessa forma, submeto o assunto à análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva. Após a decisão, os autos deverão retomar para prosseguimento.

São Sebastião, 29 de abril de 2020.

ELIZABETH FÁTIMA SILVA

Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião